



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000826/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.053 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente ARGALIT INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2007

RELATÓRIOS REPLEG E VÍNCULOS. DOCUMENTOS MERAMENTE INFORMATIVOS. INCLUSÃO DO NOME DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 88, a Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

O direito à compensação ou à restituição está condicionado à comprovação do recolhimento ou do pagamento do valor a ser compensado ou requerido.

SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS CARF Nº S 2 E 4.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que dele conhecia parcialmente, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOI), que manteve autuação por descumprimento de obrigação principal de contribuições destinadas a Seguridade Social, previdenciárias, correspondentes às contribuições da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados; dos segurados empregados, não arrecadadas pela empresa; da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT); da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais; e dos segurados contribuintes individuais, não arrecadadas pela empresa, relativas aos anos de 2006 e de 2007. Conforme Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito às fls. 67 a 76, a autuação se deu diante da constatação dos seguintes fatos:

1 - levantamento "AT3-ALIMENT TRAB SEM INSC PAT 2006 e 2007 - foram apuradas as contribuições incidentes sobre remunerações pagas "in natura" aos segurados empregados, não declaradas em GFIP, aferidas indiretamente com base nos livros contábeis, notas fiscais e folhas de pagamentos, em cujo período a empresa não estava inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT (2006 e 2007), conforme Ofício n.º 882 COPAT/DSST/SIT/MTE, de fls. 113;

2. levantamento "CN3-REM CONTR INDIV NÃO DECLARADA - foram apuradas as contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais (autônomos, exceto transportador rodoviário autônomo e pró-labore), não declaradas em GFIP, nem lançadas em folhas de pagamentos correspondentes, apuradas com base na escrituração contábil e arquivos digitais apresentados;

3. levantamento "TN3-TRANSP AUT NÃO DECLARADO - foram apuradas as contribuições devidas pela empresa e pelos segurados contribuintes individuais (não arrecadadas pela responsável), incidentes sobre as remunerações pagas a transportadores rodoviários autônomos por serviços de frete prestados, não declaradas em GFIP e não lançadas nas folhas de pagamentos, cujas bases de cálculo foram calculadas por aferição indireta com base na escrituração contábil e arquivos digitais apresentados;

4. levantamento "FN3-REM FOLHA PAG NÃO DECLARADA - foram apuradas as contribuições incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais empresários (pró-labore), não declaradas em GFIP, apuradas com base nas folhas de pagamentos e arquivos digitais, relativas ao período 01/2006 a 03/2007;

Além disso, restou caracterizada a existência de grupo econômico, cuja composição comporta, além do sujeito passivo ora notificado, a empresa COMERCIAL LACRON LTDA e GOLDEN INDÚSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA, que também foram chamadas a integrar o pólo passivo da relação jurídica tributária apurada nos autos, mediante ciência do presente lançamento, consoante Ofícios n.º

222/2007/DRFNIT/SEFIS e 223/2007/DRFNIT/SEFIS, de fls. 175/176, respectivamente, e Edital n.º 028/2007.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, sob alegação, em síntese:

3.1. *Que os sócios foram incluídos indevidamente como co-responsáveis do débito, uma vez que não ficou comprovada a concorrência dos mesmos pelo inadimplemento da obrigação tributária;*

3.2. *Que ainda que os sócios fossem responsabilizados pessoalmente pelo débito, deveriam ter sido inseridos no pólo passivo da relação jurídica tributária, a fim de que lhes fossem garantidos os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.*

3.3. *Que deve ser reconhecido o seu direito a se compensar das importâncias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária, em face da declaração de inconstitucionalidade pelo STF das expressões "autônomos" e "administradores" previstas no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, posteriormente convalidada pelo Senado Federal que suspendeu a execução das mesmas;*

3.4. *Que a adoção da taxa SELIC como juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Fazenda Pública é inconstitucional, tendo em vista que a mesma não foi criada por Lei, mas por norma infralegal, o que fere o princípio da legalidade tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.*

4. *Em 07/11/2007 a devedora solidária, empresa GOLDEN INDÚSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA, apresentou peça de defesa (fls. 202/216), arguindo as mesmas questões já relatadas no item "3" acima.*

A DRJ/RJOI, por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente; a decisão restou assim ementada (fls. 230):

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. FORO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO. CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

O foro administrativo é inapropriado para as discussões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade de Leis ou atos normativos, sendo defeso à autoridade administrativa afastar a aplicação de normas que gozem de plena eficácia.

A certeza quanto à existência do direito creditório é pressuposto necessário para que se opere a extinção do crédito fiscal através da compensação, cabendo ao sujeito passivo o ônus de comprová-lo a fim de desconstituir a relação jurídica tributária deduzida nos autos.

Os relatórios "REPLEG" e "VÍNCULOS" que acompanham o documento de constituição do crédito tributário são destinados ao cadastro e para identificação daqueles que eventualmente podem ser responsabilizados pelo cumprimento da obrigação principal, no momento oportuno e nos casos previstos em Lei.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 13/6//2008 (fls. 243), a contribuinte apresentou tempestivamente o presente recurso voluntário (fls. 262 e 246 a 261), no qual repisa as exatas teses já apresentadas quando da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Registro que, conforme demonstrado no Relatório Fiscal, ficou devidamente demonstrada pela fiscalização a existência de grupo econômico de fato, sendo todas as empresas envolvidas notificadas do lançamento, mas conforme fls. 262, somente a empresa Argalit apresentou recurso voluntário.

Registro ainda que em nenhum momento a contribuinte se defende dos fatos apurados no lançamento (levantamentos), mas limita-se a discordar sobre co-responsabilidade dos sócios e sua inclusão no pólo passivo do lançamento; do direito a compensar valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária; e da inconstitucionalidade da cobrança de juros à taxa Selic. A autoridade julgadora de primeira instância também constatou esse fato, pois no final de seu voto assim registrou:

25. Tendo sido superadas todas as questões suscitadas pelas defendentes em suas peças impugnatórias, e considerando ainda que em nenhum momento as mesmas negaram a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, julgo PROCEDENTE o crédito tributário lançado pela autoridade fiscal competente, porquanto houve estrita observância aos preceitos legais vigentes.

Posto isso, passo à análise das razões recursais, todas elas, como já relatado, já enfrentadas pela decisão recorrida, uma vez que a contribuinte repetiu no recurso as mesmas teses apresentadas na impugnação.

Preliminar - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Preliminarmente a contribuinte equivocadamente defende que os sócios (pessoas físicas) foram incluídos indevidamente como co-responsáveis do débito, sem que tenham sido chamados formalmente a apresentar defesa.

Tal alegação não procede. No Relatório Fiscal da Notificação de Lançamento, às fls. 68 é apresentado o pólo passivo da obrigação tributária apurada no lançamento, sendo este formado pela contribuinte e pelos devedores solidários, integrante do grupo econômico, ou seja, as seguintes pessoas jurídicas: ARGALIT INDÚSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA — CNPJ 27.449.800/0001-40, GOLDEN INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA — CNPJ 07.819.414/0001.

Essa alegação também foi devidamente enfrentada pelo julgador de primeira instância, que devidamente,

10. Esclarecemos que a inclusão dos sócios nos relatórios "Relação de Representante Legais — REPLEG" e "Relação de Vínculos — VÍNCULOS", se destina ao cadastro e eventual responsabilização pessoal, nos casos em que a lei determina, e no momento adequado, não havendo que se falar até aqui em co-responsabilidade dos mesmos pelo crédito tributário, conforme entendeu a defendente, motivo pelo qual sequer houve qualquer tipo de notificação pessoal da NFLD.

11. Fica, portanto, afastado tal questionamento argüido nas peças impugnatórias, porquanto não se trata da hipótese prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, resultante de atos praticados a título de dolo ou culpa pelos representantes legais das pessoas

jurídicas de direito privado, pois neste caso há necessidade de prova dos atos ilegais praticados por eles.

Ademais, o entendimento já se encontra sumulado por este Conselho, cuja súmula transcrevo:

Súmula CARF n.º 88:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, o relatório REPLEG destina-se apenas a identificar os sócios e diretores da empresa nos respectivos períodos de gestão, sem o condão de atribuir-lhes responsabilidade pelos débitos lançados.

Dessa forma, sem razão a recorrente neste Capítulo.

MÉRITO

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

A contribuinte alega ter direito a compensar os débitos objeto do lançamento com créditos que teria, provenientes de recolhimentos indevidos, uma vez que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a cobrança da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e autônomos, sendo a decisão publicada no dia 17.11.95, e a contribuinte teria efetuado pagamentos referentes a tal rubrica. Alega ainda que teve glosados os valores compensados. Invoca a aplicação do art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991.

Inicialmente, compulsando os documentos referentes ao lançamento, noto que em nenhum momento a autoridade lançadora faz qualquer alusão a glosa de valores que a contribuinte teria compensado.

Também não encontro nos autos qualquer comprovação relativa aos pretensos pagamentos indevidos.

Nota-se que o próprio dispositivo legal invocado pela contribuinte, qual seja o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, assim estabelece:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Em observância ao § 4º acima copiado, as instruções expedidas à época do lançamento (agosto de 2007) eram aquelas previstas na Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, que sobre a matéria trazia a seguinte disciplina:

Seção I Compensação

Art. 192. Compensação é o procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social.

...

Art. 194. A compensação, observada a prescrição estabelecida no art. 218, não deverá ser superior a trinta por cento do valor das contribuições devidas à Previdência Social, em cada competência, independentemente da data do recolhimento, e de acordo com as seguintes disposições:

...

§ 2º O valor total a ser compensado deverá ser informado na GFIP, na competência de sua efetivação, conforme previsto no Manual da GFIP.

...

Art. 229. O direito à compensação ou à restituição está condicionado à comprovação do recolhimento ou do pagamento do valor a ser compensado ou requerido.

Por sua vez, o manual da GFIP assim informa:

2.16 – COMPENSAÇÃO: Informar o valor corrigido a compensar, efetivamente abatido em documento de arrecadação da Previdência – GPS, na correspondente competência da GFIP/SEFIP gerada, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido à Previdência, Informar também o período (competência inicial e competência final) em que foi efetuado o pagamento ou recolhimento indevido, A GFIP/SEFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido, ... deve ser retificada, com a entrega de nova GFIP/SEFIP, exceto nas compensações de valores:

Em geral, a compensação não deve ser superior a trinta por cento do valor das contribuições devidas à Previdência Social (não inclui outras entidades e fundos),

Percebe-se que a compensação de valores indevidamente recolhidos não é um procedimento automático, mas depende de iniciativa do contribuinte, que deve informar o valor a ser compensado na GFIP e, como vigente na legislação da época, observar o limite de 30%; além disso, tal informação está sujeita à comprovação do efetivo recolhimento/pagamento do valor informado, além de também observar o prazo decadencial para realização do pedido, nos termos do art. 253 do Decreto nº 3.048, de 1999, vigente à época, ou seja:

*Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias **extingue-se em cinco anos, contados da data:***

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II – em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória .

Assim, diante da inexistência de qualquer documento que comprove a existência de pagamento indevido de contribuição previdenciária, a alegação genérica de que o crédito tributário apurado no lançamento estaria extinto por compensação não socorre a contribuinte. Ainda mais, conforme anotou a DRJ:

17. Note-se que as defendentes se limitam a alegar genericamente que têm o direito de se compensar da presente exigência fiscal, em razão da inconstitucionalidade dos

dispositivos já citados, sem, contudo, juntar quaisquer documentos, tais como folhas de pagamentos, guias de recolhimento, recibos de pagamento, planilhas com memória de cálculo, entre outros elementos de prova, que fossem capazes de demonstrar cabalmente a existência fática do indébito ora arrazoadado.

...

19. Destarte, o que se discute aqui não é o direito à repetição daquele que recolheu os tributos em razão da norma inconstitucional — pois se trata de questão incontestada, mas sim a necessidade imperiosa de que, em cada caso, seja devidamente verificado se o pretensão titular do aludido direito creditório realmente faz jus a tal prerrogativa, sendo pressuposto elementar para se efetuar o encontro de contas ter o sujeito passivo efetivamente recolhido aos cofres públicos as importâncias indevidas, o que o elevaria à condição de credor da Fazenda Pública.

...

22. A necessidade de juntar elementos que façam prova dos fatos arguidos na defesa está expressamente previsto no artigo 16, inciso III e parágrafo 4º, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, in verbis:

...

Portanto, sem razão o recorrente.

DA COBRANÇA DE JUROS SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE

A contribuinte alega que a adoção da taxa SELIC como juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Fazenda Pública é inconstitucional, tendo em vista que a mesma não foi criada por Lei, mas por norma infralegal, o que fere o princípio da legalidade tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Também aqui não tenho reparos a fazer quando ao que já manifestou a DRJ sobre matéria, às fls. 234, uma vez que o tema já se encontra sumulado no âmbito deste Conselho por meio das seguintes Súmulas:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conforme estabelece o Código Tributário Nacional (CTN),

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1.º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Dessa forma, o percentual de 1% ao mês somente é aplicado quando a lei não dispuser de modo diverso. Entretanto, a Lei n.º 8.212, de 1991 - Lei orgânica da Seguridade Social – na redação vigente na época dos fatos, assim disciplinava:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o [art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995](#), incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. [\(Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#). [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm - art79

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva